

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Texto compilado

Conversão da MPv nº 302, de 2006

Regulamento
Regulamento

(Vide Decreto nº 7.133, de 2010).
(Vide Lei nº 12.702, de 2012).
(Vide Lei nº 12.857, de 2013)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007).

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Suframa referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, ou que vierem a vagar.

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa: (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

- I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- IV - oito cargos de nível superior de Contador; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- IX - um cargo de nível superior de Sociólogo; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo; (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

- I - 29 (vinte e nove) cargos de nível superior de Administrador; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- II - 1 (um) cargo de nível superior de Analista de Sistemas; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- III - 5 (cinco) cargos de nível superior de Arquiteto; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- IV - 8 (oito) cargos de nível superior de Contador; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- V - 35 (trinta e cinco) cargos de nível superior de Economista; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- VI - 41 (quarenta e um) cargos de nível superior de Engenheiro; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- VII - 5 (cinco) cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- VIII - 1 (um) cargo de nível superior de Médico Veterinário; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- IX - 1 (um) cargo de nível superior de Sociólogo; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- X - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- XI - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- XII - 1 (um) cargo de nível superior de Técnico em Edificações; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)
- XIII - 3 (três) cargos de nível superior de Psicólogo; (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

XIV – 1 (um) cargo de nível superior de Zootecnista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XV – 27 (vinte e sete) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

~~§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

~~§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

~~§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

~~Art. 1º A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA será composta de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~b) Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~e) Gratificação de Qualificação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~a) Vencimento Básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~b) Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Suframa será composta de: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~Art. 1º C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~Art. 1º C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)~~

Art. 1º.C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

~~§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da SUFRAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da Suframa. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Suframa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

~~§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III A, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002](#), considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º C, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002](#), considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º, em exercício na SUFRAMA, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º C; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~II - os investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da SUFRAMA no período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Suframa no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º C. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º, quando não se encontrarem em exercício na SUFRAMA, somente farão jus à GDSUFRAMA quando: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-G. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa somente farão jus à GDSUFRAMA quando: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~I - requisitados pela Presidência ou Vice Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da SUFRAMA no período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da Suframa no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será: [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 1º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

~~Art. 1º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º-J. A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-J. A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa e para a Suframa.~~

~~Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Art. 3º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

~~Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.~~

~~Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, \(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

~~Art. 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela [Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003](#).
Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela [Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003](#).
(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela [Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003](#).
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do plano especial de cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.
(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:
 - a) doutorado;
 - b) mestrado; ou
 - c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Suframa será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

~~§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os parâmetros e limites de:~~

- ~~I - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e~~
- ~~II - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.~~

§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os seguintes limites:
(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

- I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)
- II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 1º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQs I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III-B. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art. 6º Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

- I - para os servidores do Quadro de Pessoal da Suframa: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006](#); e
- II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Suframa: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa:

- I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e
- II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR

~~Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. [\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\)](#).~~

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Embratur referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da [Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006](#), ou que vierem a vagar.

~~Art. 8º A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR passa a ser a constante do Anexo IV A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 8º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR será composta de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

I - no caso dos servidores de nível superior: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

- a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)
- c) Gratificação de Qualificação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

- a) Vencimento Básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - no caso dos servidores de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

- a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

- a) Vencimento Básico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da EMBRATUR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

Art. 8º. A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Embratur. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-

Administrativa - GDATA, de que trata a [Lei nº 10.404, de 2002](#), considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º C, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

Art. 8º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002](#), considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

Art. 8º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, em exercício na EMBRATUR, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º C; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da EMBRATUR no período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º-C. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício na EMBRATUR, somente fará jus à GDATUR quando: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

Art. 8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da EMBRATUR no período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Embratur no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do caput e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será: [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art. 8º-H. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão, com manutenção de cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)

Art. 8º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 8º I. O servidor ativo beneficiário da CDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da EMBRATUR. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 8º I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

Art. 8º J. A CDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 8º J. A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

Art. 8º L. Para fins de incorporação da CDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a CDATUR será: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste artigo; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.987, de 18 de junho de 2004. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 8º L. Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será: ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; e ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur e para a Embratur.~~

~~Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~~~

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)~~

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

~~Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.~~

~~Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~~~

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~Art. 11. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~

~~Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~~~

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016). (Produção de efeito)~~

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Embratur será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Embratur, observados os parâmetros e limites de:

- I - 20% (vinte por cento) de maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e
 II - 10% (dez por cento) de maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#), [\(Produção de efeito\)](#)

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#), [\(Produção de efeito\)](#)

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#), [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. [\(Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#), [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da Embratur: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006](#); e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Embratur: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Embratur:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

D a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE

~~Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), enquanto permanecerem nesta condição:~~

~~Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), enquanto permanecerem nesta condição: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), enquanto permanecerem nessa condição: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

~~§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.~~

~~§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.~~

~~§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.~~

~~§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os Órgãos Centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).~~

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. ~~(Redação dada pela Medida provisória nº 771, de 2017).~~

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.474, de 2017).~~

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).~~

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. ~~(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).~~

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013).~~

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. ~~(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).~~

Art. 16 . Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 16 A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela ~~Lei nº 8.112, de 1990~~, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ ~~(Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~
~~(Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ ~~(Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ ~~(Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ ~~(Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

Art. 16 A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela ~~Lei nº 8.112, de 1990~~, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela ~~Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990~~, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

Art. 17 . Os arts. 3º , 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

" ~~Art. 3º~~ A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o ~~art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002~~, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões. "(NR)

"~~Art. 4º~~ Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a ~~Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002~~, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

..... "(NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

..... "(NR)

Art. 18 . A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"~~Art. 14-A~~. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quanto àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo."

Art. 19 . Os Anexos [VII-A](#) e [VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), e o [Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005](#), passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

~~Art. 20 . O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - CDACVM, instituída pelo [art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005](#), corresponderá a: ~~(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)~~~~

~~I - R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2006; ~~(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)~~~~

~~II - R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2007; ~~(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)~~~~

~~III - R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2008; e ~~(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)~~~~

~~IV - R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2009. ~~(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)~~~~

Art. 21 . A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-B:

"Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no caput deste artigo aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do caput do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações."(NR)

Art. 22 . Os valores constantes dos [Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002](#), passam a ser os fixados, respectivamente, nos [Anexos XIII, XIV e XV desta Lei](#), com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB

Art. 23 . Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI desta Lei.

Da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

Art. 24 . Fica instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo XVII desta Lei.

Parágrafo único. A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

~~Art. 25 . A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos. ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~~~

Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\).](#)

Art. 26 . Cabe à Suframa e à Embratur implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que neles tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data de publicação da [Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006](#).

Art. 27 . Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato dos dirigentes máximos da Suframa e da Embratur, respectivamente, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 28 . É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 29 . Os titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela Suframa ou pela Embratur, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato dos dirigentes máximos das Autarquias, no âmbito de suas respectivas competências, fixarão os valores das indenizações referidas no caput deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30 . É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata esta Lei, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreira ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

Art. 31 . Sobre os valores fixados em reais nos Anexos desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

~~Art. 32 . O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~~~

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

~~§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei, observado o disposto em regulamento: ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~~~

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

- IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
- V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º ~~Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 33 . Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34 . A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 35 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.10.2006.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
		V
		IV
		III
	A	II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO I-A
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS
CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	##
		#
		†

ANEXO I-A
[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			

ANEXO II-A

(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		II	II		
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	A	I			
		V			
IV					
III					
II					

ANEXO II-A

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III		
		II	II		
		I			
		VI			
		V			
	C	IV			
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa		III			Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa
		II			
		I			
		VI	I	ESPECIAL	
		V			
	B	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO III-

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA - A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	4.980,67	1.191,16
	II	3.368,17	4.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	4.826,10	1.120,63
C	VI	3.103,77	4.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	4.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	4.665,90	1.054,73
	III	2.832,73	4.616,83	1.033,64
	II	2.747,74	4.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	4.489,98	972,46
B	VI	2.532,05	4.444,31	953,00
	V	2.456,08	4.400,98	933,94
	IV	2.382,40	4.359,95	915,26
	III	2.310,93	4.318,19	896,96
	II	2.241,60	4.278,64	879,01
	I	2.129,52	4.244,74	843,85
A	V	2.065,64	4.178,27	826,98
	IV	2.003,67	4.142,92	810,44
	III	1.943,56	4.108,63	794,23
	II	1.885,25	4.075,37	778,34
	I	1.828,60	4.043,11	762,78

ANEXO III

(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,02	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,02	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA
(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		

		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	5.315,28	11.313,15	12.337,82	13.362,49	14.387,16
	II	5.156,46	11.018,17	11.957,08	12.895,99	13.834,91
	I	5.002,39	10.732,29	11.649,63	12.566,98	13.484,32
C	VI	4.852,92	10.455,31	11.351,07	12.246,84	13.142,61
	V	4.707,92	10.185,70	11.060,32	11.934,94	12.809,57
	IV	4.567,25	9.924,62	10.778,07	11.631,51	12.484,95
	III	4.430,78	9.671,91	10.504,13	11.336,35	12.168,57
	II	4.298,39	9.426,04	10.237,42	11.048,81	11.860,20
	I	4.169,96	9.186,85	9.977,79	10.768,72	11.559,65
	VI	4.045,36	8.955,53	9.725,93	10.496,32	11.266,72
B	V	3.924,49	8.730,58	9.480,79	10.231,00	10.981,21
	IV	3.807,23	8.513,20	9.243,11	9.973,02	10.702,94
	III	3.693,47	8.301,88	9.011,82	9.721,77	10.431,71
	II	3.583,11	8.096,49	8.786,78	9.477,07	10.167,35
	I	3.476,05	7.896,90	8.567,83	9.238,77	9.909,70
	V	3.372,10	7.702,97	8.354,84	9.006,71	9.658,58
A	IV	3.271,43	7.515,91	8.148,55	8.781,18	9.413,82
	III	3.173,68	7.334,27	7.947,93	8.561,60	9.175,27
	II	3.078,85	7.157,90	7.752,85	8.347,80	8.942,75
	I	2.986,85	6.986,70	7.563,41	8.140,12	8.716,83

ANEXO III

(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017). (Vigência encerrada)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017). (Vigência encerrada)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	12.337,82	13.362,49	14.387,16
	II	11.957,08	12.895,99	13.834,91
	I	11.649,63	12.566,98	13.484,32
C	VI	11.351,07	12.246,84	13.142,61
	V	11.060,32	11.934,94	12.809,57
	IV	10.778,07	11.631,51	12.484,95
	III	10.504,13	11.336,35	12.168,57
	II	10.237,42	11.048,81	11.860,20
	I	9.977,79	10.768,72	11.559,65
	VI	9.725,93	10.496,32	11.266,72
B	V	9.480,79	10.231,00	10.981,21
	IV	9.243,11	9.973,02	10.702,94
	III	9.011,82	9.721,77	10.431,71
	II	8.786,78	9.477,07	10.167,35
	I	8.567,83	9.238,77	9.909,70
	V	8.354,84	9.006,71	9.658,58
A	IV	8.148,55	8.781,18	9.413,82
	III	7.947,93	8.561,60	9.175,27
	II	7.752,85	8.347,80	8.942,75
	I	7.563,41	8.140,12	8.716,83

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	5.315,28	11.313,15	12.337,82	13.362,49	14.387,16
	II	5.156,46	11.018,17	11.957,08	12.895,99	13.834,91
	I	5.002,39	10.732,29	11.649,63	12.566,98	13.484,32
C	VI	4.852,92	10.455,31	11.351,07	12.246,84	13.142,61
	V	4.707,92	10.185,70	11.060,32	11.934,94	12.809,57
	IV	4.567,25	9.924,62	10.778,07	11.631,51	12.484,95
	III	4.430,78	9.671,91	10.504,13	11.336,35	12.168,57
	II	4.298,39	9.426,04	10.237,42	11.048,81	11.860,20
	I	4.169,96	9.186,85	9.977,79	10.768,72	11.559,65
	VI	4.045,36	8.955,53	9.725,93	10.496,32	11.266,72
B	V	3.924,49	8.730,58	9.480,79	10.231,00	10.981,21
	IV	3.807,23	8.513,20	9.243,11	9.973,02	10.702,94
	III	3.693,47	8.301,88	9.011,82	9.721,77	10.431,71
	II	3.583,11	8.096,49	8.786,78	9.477,07	10.167,35
	I	3.476,05	7.896,90	8.567,83	9.238,77	9.909,70
	V	3.372,10	7.702,97	8.354,84	9.006,71	9.658,58
A	IV	3.271,43	7.515,91	8.148,55	8.781,18	9.413,82
	III	3.173,68	7.334,27	7.947,93	8.561,60	9.175,27

	II	3.078,85	7.167,90	7.752,85	8.347,80	8.942,75
	I	2.986,85	6.986,70	7.563,41	8.140,12	8.716,83

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,24	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
A	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,24	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
A	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		ESPECIAL	III	2.187,59
II	2.134,65		2.237,11	2.280,38
I	2.082,99		2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,24	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
A	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,50	2.202,50	2.340,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,00	2.182,07	2.212,80
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,30	2.078,50	2.098,07
	IV	1.935,30	2.028,20	2.042,91
	III	1.888,55	1.970,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,50	1.587,85
	IV	1.478,21	1.540,17	1.540,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	2.349,93	4.842,08	5.321,93	5.801,78	6.281,62
	II	2.280,38	4.733,64	5.202,74	5.671,84	6.140,94
	I	2.212,80	4.628,26	5.086,91	5.545,57	6.004,23
C	VI	2.154,71	4.533,17	4.982,41	5.431,64	5.880,87
	V	2.098,07	4.440,62	4.880,60	5.320,75	5.760,81
	IV	2.042,91	4.350,56	4.781,60	5.212,83	5.643,96
	III	1.989,20	4.262,93	4.685,39	5.107,84	5.530,29
	II	1.936,90	4.177,72	4.591,73	5.005,73	5.410,74
	I	1.885,98	4.091,88	4.500,68	4.906,48	5.312,28
B	VI	1.840,16	4.018,14	4.416,33	4.814,53	5.212,72
	V	1.795,45	3.943,50	4.334,30	4.725,10	5.115,90
	IV	1.751,83	3.870,96	4.254,56	4.638,17	5.021,78
	III	1.709,27	3.800,47	4.177,09	4.553,71	4.930,33
	II	1.667,75	3.732,01	4.101,85	4.471,60	4.841,53
	I	1.627,23	3.664,56	4.027,72	4.390,87	4.754,03
A	V	1.587,85	3.599,25	3.955,93	4.312,61	4.669,29
	IV	1.540,42	3.535,88	3.886,28	4.236,60	4.587,09
	III	1.511,93	3.471,15	3.818,77	4.163,08	4.507,40
	II	1.475,34	3.413,92	3.752,24	4.090,56	4.428,87
	I	1.439,64	3.355,28	3.687,79	4.020,29	4.352,80

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	5.321,93	5.801,78	6.281,62
	II	5.202,74	5.671,84	6.140,94
	I	5.086,91	5.545,57	6.004,23
C	VI	4.982,41	5.431,64	5.880,87
	V	4.880,60	5.320,75	5.760,81
	IV	4.781,60	5.212,83	5.643,96
	III	4.685,39	5.107,84	5.530,29
	II	4.591,73	5.005,73	5.410,74
	I	4.500,68	4.906,48	5.312,28
B	VI	4.416,33	4.814,53	5.212,72
	V	4.334,30	4.725,10	5.115,90
	IV	4.254,56	4.638,17	5.021,78
	III	4.177,09	4.553,71	4.930,33
	II	4.101,85	4.471,60	4.841,53
	I	4.027,72	4.390,87	4.754,03
A	V	3.955,93	4.312,61	4.669,29
	IV	3.886,28	4.236,60	4.587,09
	III	3.818,77	4.163,08	4.507,40
	II	3.752,24	4.090,56	4.428,87
	I	3.687,79	4.020,29	4.352,80

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	

		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	2.349,93	4.842,08	5.321,93	5.801,78	6.281,62
	II	2.280,38	4.733,64	5.202,74	5.671,84	6.140,94
	I	2.242,89	4.628,26	5.086,94	5.545,57	6.004,23
	IV	2.154,74	4.533,17	4.982,41	5.431,64	5.880,87
C	V	2.098,07	4.440,62	4.880,69	5.320,75	5.760,84
	IV	2.042,04	4.350,56	4.781,69	5.212,83	5.643,96
	III	1.989,20	4.262,93	4.685,39	5.107,84	5.530,29
	II	1.936,90	4.177,72	4.601,73	5.006,73	5.419,74
	I	1.885,98	4.094,88	4.500,68	4.906,48	5.312,28
	IV	1.840,16	4.018,14	4.416,33	4.814,53	5.212,72
B	V	1.795,45	3.943,50	4.334,30	4.725,10	5.115,90
	IV	1.751,83	3.870,96	4.254,56	4.638,17	5.021,78
	III	1.709,27	3.800,47	4.177,09	4.553,71	4.930,33
	II	1.667,75	3.732,04	4.101,85	4.471,69	4.841,53
	I	1.627,23	3.664,56	4.027,72	4.399,87	4.754,03
	V	1.587,85	3.599,25	3.955,93	4.312,61	4.669,29
A	IV	1.549,42	3.535,88	3.886,28	4.236,69	4.587,09
	III	1.511,93	3.474,45	3.818,77	4.163,08	4.507,49
	II	1.475,34	3.413,92	3.752,24	4.090,56	4.428,87
	I	1.439,64	3.355,28	3.687,79	4.020,29	4.352,89

e) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

e) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 11.997, de 2009](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

e) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	1.288,80	2.478,95	2.602,00	2.721,85	2.844,34
	II	1.251,87	2.427,75	2.549,14	2.665,63	2.785,58
	I	1.216,00	2.378,50	2.497,42	2.611,55	2.729,07

e) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)) ([Vigência encerrada](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	2.602,00	2.721,85	2.844,34
	II	2.549,14	2.665,63	2.785,58
	I	2.497,42	2.611,55	2.729,07

e) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	1.288,80	2.478,95	2.602,00	2.721,85	2.844,34
	II	1.251,87	2.427,75	2.549,14	2.665,63	2.785,58
	I	1.216,00	2.378,50	2.497,42	2.611,55	2.729,07

ANEXO III

([Redação dada pela Medida Provisória nº 840, de 2018](#)) ([Vigência encerrada](#))

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	12.337,82	13.362,40	14.387,16
	II	11.957,08	12.895,99	13.834,91
	I	11.649,63	12.566,98	13.484,32
C	V	11.351,07	12.246,84	13.142,64
	IV	11.060,32	11.934,94	12.809,57
	III	10.778,07	11.631,51	12.484,95

B	III	10.504,13	11.336,35	12.168,57
	II	10.237,42	11.048,81	11.860,20
	I	9.977,79	10.768,72	11.559,65
	VI	9.725,93	10.496,32	11.266,72
	V	9.480,79	10.231,00	10.981,24
	IV	9.243,11	9.973,02	10.702,94
	III	9.011,82	9.721,77	10.431,74
A	II	8.786,78	9.477,07	10.167,35
	I	8.567,83	9.238,77	9.909,70
	V	8.354,84	9.006,74	9.658,58
	IV	8.148,56	8.781,18	9.413,82
	III	7.947,93	8.561,60	9.175,27
	II	7.752,95	8.347,80	8.942,75
	I	7.563,41	8.140,12	8.716,83

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	5.321,03	5.801,78	6.281,62
	II	5.202,74	5.671,84	6.140,94
	I	5.086,91	5.546,67	6.004,23
G	VI	4.982,41	5.431,64	5.880,87
	V	4.880,60	5.320,75	5.760,81
	IV	4.781,60	5.212,83	5.643,96
	III	4.686,39	5.107,84	5.530,29
	II	4.591,73	5.005,73	5.419,74
	I	4.500,68	4.906,48	5.312,28
B	VI	4.416,33	4.814,53	5.212,72
	V	4.334,30	4.725,10	5.115,90
	IV	4.254,56	4.638,17	5.021,78
	III	4.177,09	4.553,71	4.930,33
	II	4.101,95	4.471,69	4.841,53
A	I	4.027,72	4.390,87	4.754,03
	V	3.955,93	4.312,64	4.669,29
	IV	3.886,28	4.236,60	4.587,00
	III	3.818,77	4.163,08	4.507,40
	II	3.752,24	4.090,56	4.429,87
I	3.687,70	4.020,29	4.352,80	

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	2.602,90	2.721,85	2.844,34
	II	2.540,14	2.665,63	2.785,58
	I	2.407,42	2.611,55	2.729,07

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))a) Vencimento básico para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	5.315,28	11.313,15	12.337,82	13.362,49	14.387,16
	II	5.156,46	11.018,17	11.957,08	12.895,99	13.834,91
	I	5.002,39	10.732,29	11.649,63	12.566,98	13.484,32
C	VI	4.852,92	10.455,31	11.351,07	12.246,84	13.142,61
	V	4.707,92	10.185,70	11.060,32	11.934,94	12.809,57
	IV	4.567,25	9.924,62	10.778,07	11.631,51	12.484,95
	III	4.430,78	9.671,91	10.504,13	11.336,35	12.168,57
	II	4.298,39	9.426,04	10.237,42	11.048,81	11.860,20
	I	4.169,96	9.186,85	9.977,79	10.768,72	11.559,65
B	VI	4.045,36	8.955,53	9.725,93	10.496,32	11.266,72
	V	3.924,49	8.730,58	9.480,79	10.231,00	10.981,21
	IV	3.807,23	8.513,20	9.243,11	9.973,02	10.702,94
	III	3.693,47	8.301,88	9.011,82	9.721,77	10.431,71
	II	3.583,11	8.096,49	8.786,78	9.477,07	10.167,35
A	I	3.476,05	7.896,90	8.567,83	9.238,77	9.909,70
	V	3.372,19	7.702,97	8.354,84	9.006,71	9.658,58
	IV	3.271,43	7.515,91	8.148,55	8.781,18	9.413,82
	III	3.173,68	7.334,27	7.947,93	8.561,60	9.175,27
	II	3.078,85	7.157,90	7.752,85	8.347,80	8.942,75
I	2.986,85	6.986,70	7.563,41	8.140,12	8.716,83	

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020

		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	2.349,93	4.842,08	5.321,93	5.801,78	6.281,62
	II	2.280,38	4.733,64	5.202,74	5.671,84	6.140,94
	I	2.212,89	4.628,26	5.086,91	5.545,57	6.004,23
C	VI	2.154,71	4.533,17	4.982,41	5.431,64	5.880,87
	V	2.098,07	4.440,62	4.880,69	5.320,75	5.760,81
	IV	2.042,91	4.350,56	4.781,69	5.212,83	5.643,96
	III	1.989,20	4.262,93	4.685,39	5.107,84	5.530,29
	II	1.936,90	4.177,72	4.591,73	5.005,73	5.419,74
	I	1.885,98	4.094,88	4.500,68	4.906,48	5.312,28
B	VI	1.840,16	4.018,14	4.416,33	4.814,53	5.212,72
	V	1.795,45	3.943,50	4.334,30	4.725,10	5.115,90
	IV	1.751,83	3.870,96	4.254,56	4.638,17	5.021,78
	III	1.709,27	3.800,47	4.177,09	4.553,71	4.930,33
	II	1.667,75	3.732,01	4.101,85	4.471,69	4.841,53
	I	1.627,23	3.664,56	4.027,72	4.390,87	4.754,03
A	V	1.587,85	3.599,25	3.955,93	4.312,61	4.669,29
	IV	1.549,42	3.535,88	3.886,28	4.236,69	4.587,09
	III	1.511,93	3.474,45	3.818,77	4.163,08	4.507,40
	II	1.475,34	3.413,92	3.752,24	4.090,56	4.428,87
	I	1.439,64	3.355,28	3.687,79	4.020,29	4.352,80

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	1.288,80	2.478,95	2.602,90	2.721,85	2.844,34
	II	1.251,87	2.427,75	2.549,14	2.665,63	2.785,58
	I	1.216,00	2.378,50	2.497,42	2.611,55	2.729,07

ANEXO III A-

([Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#))

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior ([Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#)).

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	42,69	48,39	20,77
	II	42,34	47,84	20,47
	I	42,10	47,30	19,69
C	VI	41,86	46,78	19,03
	V	41,63	46,28	18,48
	IV	41,40	45,79	17,95
	III	41,18	45,32	17,44
	II	40,96	44,86	16,94
	I	40,75	44,41	16,45
B	VI	40,54	43,98	15,98
	V	40,33	43,56	15,52
	IV	40,13	43,15	15,08
	III	9,93	42,75	14,65
	II	9,74	42,37	14,23
A	I	9,55	42,00	13,82
	V	9,36	41,64	13,42
	IV	9,18	41,29	13,04
	III	9,00	40,95	12,67
	II	8,82	40,62	12,31
	I	8,65	40,30	11,96

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#)).

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	42,69	48,39	20,77
	II	42,34	47,84	20,47
	I	42,10	47,30	19,69
C	VI	41,86	46,78	19,03
	V	41,63	46,28	18,48
	IV	41,40	45,79	17,95
	III	41,18	45,32	17,44
	II	40,96	44,86	16,94
	I	40,75	44,41	16,45
B	VI	40,54	43,98	15,98
	V	40,33	43,56	15,52
	IV	40,13	43,15	15,08
	III	9,93	42,75	14,65
	II	9,74	42,37	14,23

	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
A	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	20,77	24,10	27,44	30,77
	II	20,17	23,50	26,84	30,17
	I	19,59	22,92	26,26	29,59
G	VI	19,03	22,36	25,70	29,03
	V	18,48	21,81	25,15	28,48
	IV	17,95	21,28	24,62	27,95
	III	17,44	20,77	24,11	27,44
	II	16,94	20,27	23,61	26,94
	I	16,45	19,78	23,12	26,45
B	VI	15,98	19,31	22,65	25,98
	V	15,52	18,85	22,19	25,52
	IV	15,08	18,41	21,75	25,08
	III	14,66	17,98	21,32	24,66
	II	14,23	17,56	20,90	24,23
A	I	13,82	17,15	20,49	23,82
	V	13,42	16,75	20,09	23,42
	IV	13,04	16,37	19,71	23,04
	III	12,67	16,00	19,34	22,67
	II	12,31	15,64	18,98	22,31
	I	11,96	15,29	18,63	21,96

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	30,77	42,57	43,74	44,85	45,99
	II	30,17	42,24	43,29	44,33	45,37
	I	29,59	41,92	42,94	43,96	44,98
G	VI	29,03	41,62	42,64	43,64	44,60
	V	28,48	41,32	42,29	43,26	44,23
	IV	27,95	41,03	41,98	42,92	43,87
	III	27,44	40,75	41,67	42,60	43,52
	II	26,94	40,47	41,37	42,28	43,18
	I	26,45	40,21	41,09	41,97	42,84
B	VI	25,98	9,95	40,84	41,66	42,52
	V	25,52	9,70	40,53	41,37	42,20
	IV	25,08	9,46	40,27	41,08	41,89
	III	24,66	9,22	40,04	40,80	41,59
	II	24,23	9,00	9,76	40,53	41,30
A	I	23,82	8,77	9,52	40,27	41,01
	V	23,42	8,56	9,28	40,04	40,73
	IV	23,04	8,35	9,05	9,76	40,46
	III	22,67	8,15	8,83	9,54	40,19
	II	22,31	7,95	8,64	9,28	9,94
	I	21,96	7,76	8,40	9,04	9,69

ANEXO III-A-

([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)) (Vigência encerrada)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)) (Vigência encerrada)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	43,74	44,85	45,99
	II	43,29	44,33	45,37
	I	42,94	43,96	44,98
G	VI	42,64	43,64	44,60
	V	42,29	43,26	44,23
	IV	41,98	42,92	43,87
	III	41,67	42,60	43,52
	II	41,37	42,28	43,18
	I	41,09	41,97	42,84
B	VI	40,84	41,66	42,52
	V	40,53	41,37	42,20

	IV	40,27	41,08	41,89
	III	40,04	40,80	41,59
	II	9,76	40,53	41,30
	I	9,52	40,27	41,04
A	V	9,28	40,04	40,73
	IV	9,05	9,76	40,46
	III	8,83	9,54	40,19
	II	8,61	9,28	9,94
	I	8,40	9,04	9,69

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior: [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	30,77	42,57	43,74	44,85	45,99
	II	30,47	42,24	43,29	44,33	45,37
	I	29,59	41,92	42,94	43,96	44,98
C	VI	29,03	41,62	42,64	43,64	44,60
	V	28,48	41,32	42,29	43,26	44,23
	IV	27,95	41,03	41,98	42,92	43,87
	III	27,44	40,75	41,67	42,60	43,52
	II	26,94	40,47	41,37	42,28	43,18
	I	26,45	40,21	41,09	41,97	42,84
B	VI	25,98	9,95	40,84	41,66	42,52
	V	25,52	9,70	40,53	41,37	42,20
	IV	25,08	9,46	40,27	41,08	41,89
	III	24,65	9,22	40,04	40,80	41,59
	II	24,23	9,00	9,76	40,53	41,30
	I	23,82	8,77	9,52	40,27	41,04
A	V	23,42	8,56	9,28	40,04	40,73
	IV	23,04	8,35	9,05	9,76	40,46
	III	22,67	8,15	8,83	9,54	40,19
	II	22,34	7,95	8,61	9,28	9,94
	I	21,96	7,76	8,40	9,04	9,69

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	40,65	43,56
	II	8,74	40,34	43,17
	I	8,48	40,04	42,79
C	VI	8,26	9,75	42,42
	V	8,04	9,47	42,06
	IV	7,83	9,20	41,74
	III	7,62	8,94	41,37
	II	7,42	8,68	41,04
	I	7,22	8,43	40,72
B	VI	7,03	8,19	40,44
	V	6,85	7,96	40,14
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,54	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,04
	I	5,38	6,12	7,78

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	40,65	43,56
	II	8,74	40,34	43,17
	I	8,48	40,04	42,79
C	VI	8,26	9,75	42,42
	V	8,04	9,47	42,06
	IV	7,83	9,20	41,74
	III	7,62	8,94	41,37
	II	7,42	8,68	41,04
	I	7,22	8,43	40,72
B	VI	7,03	8,19	40,44
	V	6,85	7,96	40,14
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,54	9,54
	II	6,32	7,29	9,27

	II	6,32	7,20	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
A	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,74	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
E	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,44	12,52
	V	6,85	7,96	10,14	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
A	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,74	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
E	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,44	12,52
	V	6,85	7,96	10,14	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
A	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFETUADOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	15,67	18,77	21,87	24,07
	II	15,28	18,38	21,48	23,68
	I	14,90	18,00	21,10	23,29
E	VI	14,53	17,63	20,73	23,83
	V	14,17	17,27	20,37	23,47
	IV	13,82	16,92	20,02	23,12
	III	13,48	16,58	19,68	22,78
	II	13,15	16,25	19,35	22,45
	I	12,83	15,93	19,03	22,13
B	VI	12,52	15,62	18,72	21,82
	V	12,22	15,32	18,42	21,52
	IV	11,93	15,03	18,13	21,23
	III	11,65	14,75	17,85	20,95
	II	11,38	14,48	17,58	20,68
A	I	11,11	14,21	17,31	20,41
	V	10,85	13,95	17,05	20,15
	IV	10,60	13,70	16,80	19,90
	III	10,36	13,46	16,56	19,66

	II	10,12	13,22	16,32	19,42
	I	9,89	12,99	16,09	19,19

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

GLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	24,97	5,38	5,91	6,45	6,98
	II	24,58	5,26	5,78	6,30	6,82
	I	24,20	5,14	5,65	6,16	6,67
C	VI	23,83	5,04	5,54	6,04	6,53
	V	23,47	4,93	5,42	5,91	6,40
	IV	23,12	4,83	5,31	5,79	6,27
	III	22,78	4,74	5,21	5,68	6,14
	II	22,45	4,64	5,10	5,56	6,02
	I	22,13	4,55	5,00	5,45	5,90
	B	VI	21,82	4,46	4,91	5,35
V		21,52	4,38	4,82	5,25	5,68
IV		21,23	4,30	4,73	5,15	5,58
III		20,95	4,22	4,64	5,06	5,48
II		20,68	4,15	4,56	4,97	5,38
A	I	20,41	4,07	4,48	4,88	5,28
	V	20,15	4,00	4,40	4,79	5,19
	IV	19,90	3,93	4,32	4,71	5,10
	III	19,66	3,86	4,24	4,63	5,01
	II	19,42	3,79	4,17	4,55	4,92
	I	19,19	3,73	4,10	4,47	4,84

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)) (Vigência encerrada)

Em R\$

GLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	5,91	6,45	6,98
	II	5,78	6,30	6,82
	I	5,65	6,16	6,67
C	VI	5,54	6,04	6,53
	V	5,42	5,91	6,40
	IV	5,31	5,79	6,27
	III	5,21	5,68	6,14
	II	5,10	5,56	6,02
	I	5,00	5,45	5,90
	B	VI	4,91	5,35
V		4,82	5,25	5,68
IV		4,73	5,15	5,58
III		4,64	5,06	5,48
II		4,56	4,97	5,38
A	I	4,48	4,88	5,28
	V	4,40	4,79	5,19
	IV	4,32	4,71	5,10
	III	4,24	4,63	5,01
	II	4,17	4,55	4,92
	I	4,10	4,47	4,84

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

GLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	24,97	5,38	5,91	6,45	6,98
	II	24,58	5,26	5,78	6,30	6,82
	I	24,20	5,14	5,65	6,16	6,67
C	VI	23,83	5,04	5,54	6,04	6,53
	V	23,47	4,93	5,42	5,91	6,40
	IV	23,12	4,83	5,31	5,79	6,27
	III	22,78	4,74	5,21	5,68	6,14
	II	22,45	4,64	5,10	5,56	6,02
	I	22,13	4,55	5,00	5,45	5,90
	B	VI	21,82	4,46	4,91	5,35
V		21,52	4,38	4,82	5,25	5,68
IV		21,23	4,30	4,73	5,15	5,58
III		20,95	4,22	4,64	5,06	5,48
II		20,68	4,15	4,56	4,97	5,38
A	I	20,41	4,07	4,48	4,88	5,28
	V	20,15	4,00	4,40	4,79	5,19
	IV	19,90	3,93	4,32	4,71	5,10
	III	19,66	3,86	4,24	4,63	5,01
	II	19,42	3,79	4,17	4,55	4,92
	I	19,19	3,73	4,10	4,47	4,84

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar ([Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2008](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3,87	4,85
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar ([Incluído pela Lei nº 11.007, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3,87	4,85
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
		III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
		III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
		III	6,02	9,02	11,12
ESPECIAL	II	6,75	9,95	10,95	13,05
	I	6,59	9,69	10,79	12,89

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
		III	13,22	2,75	2,89	3,02
ESPECIAL	II	13,05	2,70	2,83	2,96	3,10
	I	12,89	2,64	2,77	2,90	3,03

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)) (Vigência encerrada)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
		III	2,89	3,02
ESPECIAL	II	2,83	2,96	3,10
	I	2,77	2,90	3,03

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
		III	13,22	2,75	2,89	3,02
ESPECIAL	II	13,05	2,70	2,83	2,96	3,10
	I	12,89	2,64	2,77	2,90	3,03

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018\)](#) (Vigência encerrada)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA – GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
		III	43,74	44,85
ESPECIAL	II	43,29	44,33	45,37

	†	42,04	43,06	44,08
C	∇	42,64	43,61	44,60
	∨	42,20	43,26	44,23
	∩	41,98	42,92	43,87
	≡	41,67	42,60	43,52
	≡	41,37	42,28	43,18
	†	41,09	41,97	42,84
B	∇	40,81	41,66	42,52
	∨	40,53	41,37	42,20
	∩	40,27	41,08	41,89
	≡	40,04	40,80	41,59
	≡	9,76	40,53	41,30
	†	9,52	40,27	41,01
A	∨	9,28	40,01	40,73
	∩	9,06	9,76	40,46
	≡	8,83	9,54	40,19
	≡	8,64	9,28	9,94
	†	8,40	9,04	9,69

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	≡	5,94	6,46	6,98
	≡	5,78	6,30	6,82
	†	5,66	6,16	6,67
C	∇	5,54	6,04	6,53
	∨	5,42	5,91	6,40
	∩	5,34	5,79	6,27
	≡	5,24	5,68	6,14
	≡	5,10	5,56	6,02
	†	5,00	5,45	5,90
B	∇	4,94	5,35	5,79
	∨	4,82	5,25	5,68
	∩	4,73	5,15	5,58
	≡	4,64	5,06	5,48
	≡	4,56	4,97	5,38
	†	4,48	4,88	5,28
A	∨	4,40	4,79	5,19
	∩	4,32	4,71	5,10
	≡	4,24	4,63	5,04
	≡	4,17	4,55	4,92
	†	4,10	4,47	4,84

e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	≡	2,99	3,02	3,16
	≡	2,83	2,96	3,10
	†	2,77	2,90	3,03

ANEXO III-A

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	30,77	12,57	13,71	14,85	15,99
	II	30,17	12,24	13,29	14,33	15,37
	I	29,59	11,92	12,94	13,96	14,98
C	VI	29,03	11,62	12,61	13,61	14,60
	V	28,48	11,32	12,29	13,26	14,23
	IV	27,95	11,03	11,98	12,92	13,87
	III	27,44	10,75	11,67	12,60	13,52
	II	26,94	10,47	11,37	12,28	13,18
	I	26,45	10,21	11,09	11,97	12,84
B	VI	25,98	9,95	10,81	11,66	12,52
	V	25,52	9,70	10,53	11,37	12,20
	IV	25,08	9,46	10,27	11,08	11,89
	III	24,65	9,22	10,01	10,80	11,59
	II	24,23	9,00	9,76	10,53	11,30
A	I	23,82	8,77	9,52	10,27	11,01
	V	23,42	8,56	9,28	10,01	10,73
	IV	23,04	8,35	9,05	9,76	10,46
	III	22,67	8,15	8,83	9,51	10,19
	II	22,31	7,95	8,61	9,28	9,94
I	21,96	7,76	8,40	9,04	9,69	

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	24,97	5,38	5,91	6,45	6,98
	II	24,58	5,26	5,78	6,30	6,82
	I	24,20	5,14	5,65	6,16	6,67
C	VI	23,83	5,04	5,54	6,04	6,53
	V	23,47	4,93	5,42	5,91	6,40
	IV	23,12	4,83	5,31	5,79	6,27
	III	22,78	4,74	5,21	5,68	6,14
	II	22,45	4,64	5,10	5,56	6,02
	I	22,13	4,55	5,00	5,45	5,90
B	VI	21,82	4,46	4,91	5,35	5,79
	V	21,52	4,38	4,82	5,25	5,68
	IV	21,23	4,30	4,73	5,15	5,58
	III	20,95	4,22	4,64	5,06	5,48
	II	20,68	4,15	4,56	4,97	5,38
	I	20,41	4,07	4,48	4,88	5,28
A	V	20,15	4,00	4,40	4,79	5,19
	IV	19,90	3,93	4,32	4,71	5,10
	III	19,66	3,86	4,24	4,63	5,01
	II	19,42	3,79	4,17	4,55	4,92
	I	19,19	3,73	4,10	4,47	4,84

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	III	13,22	2,75	2,89	3,02	3,16
	II	13,05	2,70	2,83	2,96	3,10
	I	12,89	2,64	2,77	2,90	3,03

ANEXO III-B
([Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
DA SUFRAMA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		GQ I	GQ II
ESPECIAL	III	531,53	1063,06
	II	531,53	1063,06
	I	531,53	1063,06
C	VI	531,53	1063,06
	V	531,53	1063,06
	IV	531,53	1063,06
	III	531,53	1063,06
	II	531,53	1063,06
	I	531,53	1063,06
B	VI	531,53	1063,06
	V	531,53	1063,06
	IV	531,53	1063,06
	III	531,53	1063,06
	II	531,53	1063,06
	I	531,53	1063,06
A	V	531,53	1063,06
	IV	531,53	1063,06
	III	531,53	1063,06
	II	531,53	1063,06
	I	531,53	1063,06

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI

		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

A NEXO IV-A
(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DA EMBRATUR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV-A
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR, A PARTIR DE 1º DE
JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V-A
(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI			I
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI			I
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	A	V	V			I
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO V-A
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	C	IV			
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur		III			Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur
		II			
		I			
		VI	I	ESPECIAL	
		V			
	B	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

GLASSE	PADRÃO	EMR\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.080,67	1.101,16
	II	3.368,17	1.021,26	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,36	1.012,96
B	I	2.610,36	1.488,98	972,45
	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,04
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,10	896,95
A	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO VI
(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior: (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

GLASSE	PADRÃO	EMR\$ VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.070,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,26	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
B	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
A	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43

III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
II	2.630,14	3.000,60	3.078,85
I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.180,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.624,68	5.002,39
	VI	3.878,58	4.400,92	4.852,92
C	V	3.790,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
B	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
A	III	3.078,55	3.500,30	3.603,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
A	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.630,14	3.000,60	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

ANEXO VI

([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	5.315,28	5.632,69	5.929,19
	II	5.156,46	5.464,39	5.752,03
	I	5.002,39	5.301,12	5.580,17
C	VI	4.852,92	5.142,72	5.413,43
	V	4.707,92	4.989,06	5.251,68
	IV	4.567,25	4.839,99	5.094,77
	III	4.430,78	4.695,37	4.942,53
B	II	4.298,39	4.555,08	4.794,85
	I	4.169,96	4.418,98	4.651,59
	VI	4.045,36	4.286,94	4.512,60
	V	3.924,49	4.158,85	4.377,77
A	IV	3.807,23	4.034,59	4.246,96
	III	3.693,47	3.914,03	4.120,07
	II	3.583,11	3.797,08	3.996,96
	I	3.476,05	3.683,63	3.877,53
A	V	3.372,19	3.573,57	3.761,68
	IV	3.271,43	3.466,79	3.649,28
	III	3.173,68	3.363,20	3.540,24
	II	3.078,85	3.262,71	3.434,46
A	I	2.986,85	3.165,22	3.331,83

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.340,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30

	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,06	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
G	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
	VI	1.754,73	1.838,06	1.793,17
B	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
G	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
B	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
	VI	1.754,73	1.838,06	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
A	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
G	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98

B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.742,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,34	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.540,17	1.540,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.349,93	2.490,26	2.621,35
	II	2.280,38	2.416,56	2.543,76
	I	2.212,89	2.345,04	2.468,48
C	VI	2.154,71	2.283,38	2.403,58
	V	2.098,07	2.223,36	2.340,40
	IV	2.042,91	2.164,91	2.278,87
	III	1.989,20	2.107,99	2.218,95
	II	1.936,90	2.052,57	2.160,61
	I	1.885,98	1.998,60	2.103,81
B	VI	1.840,16	1.950,05	2.052,70
	V	1.795,45	1.902,67	2.002,82
	IV	1.751,83	1.856,44	1.954,17
	III	1.709,27	1.811,34	1.906,69
	II	1.667,75	1.767,34	1.860,38
	I	1.627,23	1.724,40	1.815,17
A	V	1.587,85	1.682,67	1.771,25
	IV	1.549,42	1.641,95	1.728,38
	III	1.511,93	1.602,22	1.686,56
	II	1.475,34	1.563,44	1.645,74
	I	1.439,64	1.525,61	1.605,92

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.288,80	1.365,76	1.437,66
	II	1.251,87	1.326,63	1.396,46
	I	1.216,00	1.288,62	1.356,45

ANEXO VI-A

([Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009](#))

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - CDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da CDATUR para os cargos de nível superior ([Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2009](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA CDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	42,59	48,39	20,77
	II	42,34	47,84	20,17
	I	42,10	47,30	40,59
	VI	41,86		

C			46,78	49,03
	V	41,63	46,28	48,48
	IV	41,40	45,79	47,95
	III	41,18	45,32	47,44
	II	40,96	44,86	46,94
	I	40,75	44,41	46,45
B	VI	40,54	43,98	45,98
	V	40,33	43,56	45,52
	IV	40,13	43,15	45,08
	III	9,93	42,75	44,65
	II	9,74	42,37	44,23
	I	9,55	42,00	43,82
A	V	9,36	41,64	43,42
	IV	9,18	41,29	43,04
	III	9,00	40,95	42,67
	II	8,82	40,62	42,31
	I	8,65	40,30	41,96

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#)),
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	42,59	48,39	20,77
ESPECIAL	II	42,34	47,84	20,17
	I	42,10	47,30	19,59
	VI	41,86	46,78	19,03
	V	41,63	46,28	18,48
C	IV	41,40	45,79	17,95
	III	41,18	45,32	17,44
	II	40,96	44,86	16,94
	I	40,75	44,41	16,45
	VI	40,54	43,98	15,98
	V	40,33	43,56	15,52
B	IV	40,13	43,15	15,08
	III	9,93	42,75	14,65
	II	9,74	42,37	14,23
	I	9,55	42,00	13,82
	V	9,36	41,64	13,42
	IV	9,18	41,29	13,04
A	III	9,00	40,95	12,67
	II	8,82	40,62	12,31
	I	8,65	40,30	11,96

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#)),

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	20,77	24,10	27,44	30,77
	II	20,17	23,50	26,84	30,17
	I	19,59	22,92	26,26	29,59
C	VI	19,03	22,36	25,70	29,03
	V	18,48	21,81	25,15	28,48
	IV	17,95	21,28	24,62	27,95
	III	17,44	20,77	24,11	27,44
	II	16,94	20,27	23,61	26,94
	I	16,45	19,78	23,12	26,45
B	VI	15,98	19,31	22,65	25,98
	V	15,52	18,85	22,19	25,52
	IV	15,08	18,41	21,75	25,08
	III	14,65	17,98	21,32	24,65
	II	14,23	17,56	20,90	24,23
	I	13,82	17,15	20,49	23,82
A	V	13,42	16,75	20,09	23,42
	IV	13,04	16,37	19,71	23,04
	III	12,67	16,00	19,34	22,67
	II	12,31	15,64	18,98	22,31
	I	11,96	15,29	18,63	21,96

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	30,77	32,61	34,33
	II	30,17	31,97	33,65
	I	29,59	31,36	33,01
C	VI	29,03	30,76	32,38
	V	28,48	30,18	31,77
	IV	27,95	29,62	31,18

	III	27,44	29,08	30,61
	II	26,94	28,55	30,05
	I	26,45	28,03	29,51
B	VI	25,98	27,53	28,98
	V	25,52	27,04	28,46
	IV	25,08	26,58	27,98
	III	24,65	26,12	27,49
	II	24,23	25,68	27,03
A	I	23,82	25,24	26,57
	V	23,42	24,82	26,13
	IV	23,04	24,42	25,71
	III	22,67	24,02	25,28
	II	22,31	23,64	24,88
	I	21,96	23,27	24,49

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
G	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
B	I	7,22	8,43	10,72
	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
A	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
G	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
B	I	7,22	8,43	10,72
	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
A	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
		ESPECIAL	III	8,95	10,65
II	8,71		10,34	13,17	15,28
I	8,48		10,04	12,79	14,90
G	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
B	I	7,22	8,43	10,72	12,83
	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22

	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
A	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	16,67
	II	8,71	10,34	13,17	16,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
G	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
B	I	7,22	8,43	10,72	12,83
	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
A	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário: ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	15,67	18,77	21,87	24,97
	II	15,28	18,38	21,48	24,58
	I	14,90	18,00	21,10	24,20
G	VI	14,53	17,63	20,73	23,83
	V	14,17	17,27	20,37	23,47
	IV	13,82	16,92	20,02	23,12
	III	13,48	16,58	19,68	22,78
	II	13,15	16,25	19,35	22,45
B	I	12,83	15,93	19,03	22,13
	VI	12,52	15,62	18,72	21,82
	V	12,22	15,32	18,42	21,52
	IV	11,93	15,03	18,13	21,23
	III	11,65	14,75	17,85	20,95
A	II	11,38	14,48	17,58	20,68
	I	11,11	14,21	17,31	20,41
	V	10,85	13,95	17,05	20,15
	IV	10,60	13,70	16,80	19,90
	III	10,36	13,46	16,56	19,66
	II	10,12	13,22	16,32	19,42
	I	9,89	12,99	16,09	19,19

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	24,97	26,46	27,85
	II	24,58	26,05	27,42
	I	24,20	25,65	27,00
C	VI	23,83	25,25	26,58
	V	23,47	24,87	26,18
	IV	23,12	24,50	25,79
	III	22,78	24,14	25,41
	II	22,45	23,79	25,04
B	I	22,13	23,45	24,68
	VI	21,82	23,12	24,34
	V	21,52	22,81	24,01
	IV	21,23	22,50	23,68
	III	20,95	22,20	23,37
	II	20,68	21,91	23,06
	I	20,41	21,63	22,77

A	V	20,15	21,35	22,47
	IV	19,90	21,09	22,20
	III	19,66	20,83	21,93
	II	19,42	20,58	21,66
	I	19,19	20,34	21,41

e) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3,87	4,85
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

e) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3,87	4,85
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

e) Valor do ponto da GDATUR para cargos de nível auxiliar [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
		III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

e) Valor do ponto da GDATUR para cargos de nível auxiliar [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
		III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	II	3,76	4,74	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

e) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
		III	6,92	9,02	11,12
ESPECIAL	II	6,75	8,85	10,95	13,05
	I	6,59	8,69	10,79	12,89

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
		III	13,22	14,01
ESPECIAL	II	13,05	13,83	14,56
	I	12,89	13,66	14,38

ANEXO VI-B

[\(Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
C	VI	531,53	563,27	592,92
	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
B	VI	531,53	563,27	592,92

	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
A	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
C	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
B	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
A	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84

ANEXO VII

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF	0	14	1	15
Secretaria de Gestão – SEGES/MP	4	13	0	17
Arquivo Nacional/CC/PR	113	265	7	385
Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP	95	117	3	215
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP	13	23	4	40

ANEXO VII

(Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2008)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão – SEGES/MP	40	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria Geral da União – CGU/PR	48	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma de Regulamento)	2.270	880	350	3.500
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

ANEXO VII

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão – SEGES/MP	40	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria Geral da União – CGU/PR	48	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos)	2.270	880	350	3.500

na forma do Regulamento)				
TOTAL	2.600	1.580	370	4.640

ANEXO VII

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MP	2	25	2	29
Secretaria de Gestão – SEGES/MP	10	10	0	20
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria Geral da União – CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO VII

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MP	2	25	2	29
Secretaria de Gestão – SEGES/MP	10	10	0	20
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria Geral da União – CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO VII

(Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO VII

(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à Gsiste, a ser distribuído a órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO VIII

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	EM R\$
Superior	1.620,00	
Intermediário	1.140,00	
Auxiliar	570,00	

ANEXO VIII

(Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2008)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Órgãos centrais (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2008)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE	EM R\$
Superior	2.500,00	
Intermediário	1.600,00	
Auxiliar	570,00	

a) Órgãos centrais (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

ANEXO VIII

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Superior	2.500,00	2.625,00	2.756,00	2.894,00
Intermediária	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,00
Auxiliar	570,00	590,00	620,00	660,00

b) Órgãos centrais ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediária	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	734,00	766,00	800,00

b) Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos ([Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.250,00
Intermediária	1.440,00
Auxiliar	513,00

b) Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.250,00
Intermediária	1.440,00
Auxiliar	513,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Superior	2.250,00	2.363,00	2.481,00	2.605,00
Intermediária	1.440,00	1.512,00	1.588,00	1.667,00
Auxiliar	513,00	539,00	566,00	594,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediária	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO VIII-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016](#))

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AÇO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediária	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	734,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016](#))

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AÇO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediária	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO VIII

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.894,00	3.063,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	734,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.769,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO VIII-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017\)](#); Vigência encerrada)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017\)](#); Vigência encerrada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
Superior	3.206,00
Intermediário	2.052,00
Auxiliar	734,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017\)](#); Vigência encerrada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
Superior	2.885,00
Intermediário	1.847,00
Auxiliar	658,00

ANEXO VIII-

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.894,00	3.063,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	734,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.769,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO VIII-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018\)](#); Vigência encerrada)a) Órgãos centrais: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018\)](#); Vigência encerrada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
Superior	3.358,00
Intermediário	2.149,00
Auxiliar	766,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018\)](#)-Vigência encerrada

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	
Superior	3.022,00	
Intermediário	1.935,00	
Auxiliar	689,00	

ANEXO VIII

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO IX-

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	6.520,00	
Intermediário	4.560,00	
Auxiliar	2.280,00	

Anexo IX-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	7.450	
Intermediário	5.360	
Auxiliar	2.780	

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	7.450	
Intermediário	5.360	
Auxiliar	2.780	

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	8.200,00	
Intermediário	5.800,00	
Auxiliar	2.780,00	

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	8.200,00	
Intermediário	5.800,00	
Auxiliar	2.780,00	

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
	EM R\$	
Superior	8.200,00	
Intermediário	5.800,00	

Auxiliar	2.780,00
----------	----------

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	9.500,00
Intermediário	5.800,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	9.200,00
Intermediário	5.800,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	9.500,00
Intermediário	5.800,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE	
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Superior	9.500,00	10.000,00
Intermediário	5.800,00	7.100,00
Auxiliar	2.780,00	3.500,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	10.000,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.000,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	10.000,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO IX-

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017\)](#) (Vigência encerrada)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
Superior	13.185,00
Intermediário	8.589,00
Auxiliar	4.234,00

ANEXO IX

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018)-Vigência encerrada

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	
Superior	13.812,00	
Intermediário	8.997,00	
Auxiliar	4.436,00	

ANEXO IX

[\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO X

[\(Anexo VII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º /07/2006	1º /07/2007	1º /07/2008	1º /07/2009
- Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
I		3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76	

ANEXO XI

[\(Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º /07/2006	1º /07/2007	1º /07/2008	1º /07/2009

- Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
I		1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82	

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005).

 TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
 CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
 DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				EM R\$
		1º /07/2006	1º /07/2007	1º /07/2008	1º /07/2009	
A	III	1.182,20	1.229,49	1.278,67	1.329,82	
	II	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29	
	I	1.085,54	1.128,96	1.174,12	1.221,08	
B	VI	1.040,36	1.081,97	1.125,25	1.170,26	
	V	997,03	1.036,91	1.078,39	1.121,53	
	IV	955,60	993,82	1.033,57	1.074,91	
	III	915,88	952,52	990,62	1.030,24	
	II	877,87	912,98	949,50	987,48	
	I	841,46	875,12	910,12	946,52	
C	VI	824,64	857,63	891,94	927,62	
	V	808,14	840,47	874,09	909,05	
	IV	791,98	823,66	856,61	890,87	
	III	776,14	807,19	839,48	873,06	
	II	760,62	791,04	822,68	855,59	
	I	745,40	775,22	806,23	838,48	
D	V	730,50	759,72	790,11	821,71	
	IV	715,88	744,52	774,30	805,27	
	III	701,57	729,63	758,82	789,17	
	II	687,54	715,04	743,64	773,39	
	I	673,79	700,74	728,77	757,92	

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.468,04	5.686,76	5.914,23	6.150,80
Conselheiro	Conselheiro com CAE (1)	5.154,14	5.360,31	5.574,72	5.797,71
	Conselheiro	4.955,90	5.154,14	5.360,30	5.574,71
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	4.671,41	4.858,27	5.052,60	5.254,70
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD (2)	4.403,26	4.579,39	4.762,57	4.953,07
	Segundo Secretário	4.275,00	4.446,00	4.623,84	4.808,79
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA (3)	4.150,48	4.316,50	4.489,16	4.668,73
	Terceiro Secretário	3.904,94	4.061,14	4.223,58	4.392,53

(1) CAE – Curso de Altos Estudos

(2) CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas

(3) PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA

EM R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.883,96	2.999,32	3.119,29	3.244,06
		IV	2.784,50	2.895,88	3.011,72	3.132,18
		III	2.704,66	2.812,85	2.925,36	3.042,37
		II	2.687,76	2.795,27	2.907,08	3.023,36
		I	2.655,30	2.761,51	2.871,97	2.986,85
	A	VII	2.521,57	2.622,43	2.727,33	2.836,42
		VI	2.494,05	2.593,81	2.697,56	2.805,47
		V	2.467,34	2.566,03	2.668,67	2.775,42
		IV	2.441,44	2.539,10	2.640,66	2.746,29
		III	2.416,25	2.512,90	2.613,42	2.717,95
	INICIAL	II	2.391,86	2.487,53	2.587,04	2.690,52
		I	2.368,13	2.462,86	2.561,37	2.663,82
		VIII	2.289,43	2.381,01	2.476,25	2.575,30
		VII	2.268,65	2.359,40	2.453,77	2.551,92
		VI	2.248,53	2.338,47	2.432,01	2.529,29
		V	2.228,98	2.318,14	2.410,86	2.507,30
		IV	2.209,97	2.298,37	2.390,30	2.485,92
		III	2.105,93	2.190,17	2.277,77	2.368,88
II	2.090,45	2.174,07	2.261,03	2.351,47		
I	2.075,41	2.158,43	2.244,76	2.334,55		

ANEXO XV

(Anexo III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

EM R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	1.169,65	1.216,44	1.265,09	1.315,70
		IV	1.091,55	1.135,21	1.180,62	1.227,85
		III	1.051,48	1.093,54	1.137,28	1.182,77
		II	1.013,03	1.053,55	1.095,69	1.139,52
		I	1.006,73	1.047,00	1.088,88	1.132,43
	A	VII	888,93	924,49	961,47	999,93
		VI	857,35	891,64	927,31	964,40
		V	827,06	860,14	894,55	930,33
		IV	798,21	830,14	863,34	897,88
		III	770,45	801,27	833,32	866,65
	INICIAL	II	743,98	773,74	804,69	836,88
		I	718,58	747,32	777,22	808,30
		VIII	653,95	680,11	707,31	735,60
		VII	632,33	657,62	683,93	711,29
		VI	611,68	636,15	661,59	688,06
		V	591,89	615,57	640,19	665,80
		IV	572,88	595,80	619,63	644,41
		III	495,81	515,64	536,27	557,72
II	480,78	500,01	520,01	540,81		
I	466,4	485,06	504,46	524,64		

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - GEASEB

EM R\$	
CLASSE	VALOR DA GEASEB A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
ESPECIAL	450,00
A	400,00
INICIAL	300,00

ANEXO XVII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VICÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
SUPERIORES	CORONEL	1.328,97	2.163,28
	TENENTE CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	896,72	1.458,04
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	746,27	1.213,16
	SEGUNDO TENENTE	693,89	1.129,54

a) Quadro I (Redação dada pela Lei nº 12.808, de 2013)

POSTO	Em R\$			
	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	2.163,28	2.267,12	2.382,74	2.504,26
Tenente Coronel	2.080,83	2.180,74	2.291,03	2.408,81
Major	1.770,74	1.856,74	1.950,38	2.049,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	1.458,04	1.528,03	1.605,06	1.687,86
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro Tenente	1.213,16	1.271,38	1.336,22	1.404,37
Segundo Tenente	1.129,54	1.183,73	1.244,10	1.307,55

a) Quadro I (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

POSTO	Em R\$				
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES					
Coronel	2.504,26	2.641,99	2.774,09	2.905,86	3.036,63
Tenente-Coronel	2.408,81	2.541,30	2.668,36	2.795,11	2.920,89
Maior	2.040,85	2.162,59	2.270,72	2.378,58	2.485,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS					
Capitão	1.687,86	1.780,60	1.869,73	1.958,54	2.046,67
OFICIAIS SUBALTERNOS					
Primeiro Tenente	1.404,37	1.481,64	1.555,69	1.629,58	1.702,92
Segundo Tenente	1.307,55	1.379,46	1.448,43	1.517,23	1.585,51

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
	CADETE ÚLTIMO ANO	227,86	370,01
	CADETE - DEMAIS ANOS	180,07	293,11
GRADUADAS	SUBTENENTE	580,83	960,11
	PRIMEIRO SARGENTO	521,09	849,69
	SEGUNDO SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180,07	293,11

b) Quadro II (Redação dada pela Lei nº 12.808, de 2013)

GRADUAÇÃO	Em R\$			
	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante a Oficial	987,50	1.034,90	1.087,68	1.143,15
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	370,01	388,71	408,54	429,37
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	293,11	307,18	322,85	339,31
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	960,11	1.006,20	1.057,51	1.111,44
Primeiro Sargento	849,69	890,48	935,89	983,62
Segundo Sargento	680,43	713,09	749,46	787,68
Terceiro Sargento	617,39	647,02	680,92	714,70
Cabo	478,11	501,06	526,61	563,47
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	433,19	453,98	477,14	501,47
Soldado - 2ª Classe	293,11	307,18	322,85	339,31

b) Quadro II (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

GRADUAÇÃO	Em R\$				
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
PRAÇAS ESPECIAIS					
Aspirante a Oficial	1.143,15	1.208,02	1.266,33	1.326,48	1.386,17
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	429,37	452,09	475,64	498,23	520,65
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44
PRAÇAS GRADUADOS					
Subtenente	1.111,44	1.172,57	1.231,20	1.289,68	1.347,72
Primeiro Sargento	983,62	1.037,72	1.089,60	1.141,36	1.192,72
Segundo Sargento	787,68	831,00	872,55	914,00	955,13
Terceiro Sargento	714,70	754,01	791,71	829,32	866,64
Cabo	563,47	583,91	613,11	642,23	671,13
DEMAIS PRAÇAS					
Soldado - 1ª Classe	501,47	529,05	555,50	581,89	608,08
Soldado - 2ª Classe	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44

ANEXO XVII

(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

POSTO	Em R\$		
	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	2.774,09	2.905,86	3.036,63
Tenente-Coronel	2.668,36	2.795,11	2.920,89
Maior	2.270,72	2.378,58	2.485,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	1.869,73	1.958,54	2.046,67
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro Tenente	1.555,69	1.629,58	1.702,92
Segundo Tenente	1.448,43	1.517,23	1.585,51

b) Quadro II ([Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017](#)); (Vigência encerrada)

Em R\$

GRADUAÇÃO	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.266,33	1.326,48	1.386,17
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	475,64	498,23	520,65
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	375,87	393,73	411,44
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.231,20	1.280,68	1.347,72
Primeiro Sargento	1.080,60	1.141,36	1.192,72
Segundo Sargento	872,55	914,00	955,13
Terceiro Sargento	791,71	829,32	866,64
Cabe	613,11	642,23	671,13
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado – 1ª Classe	555,50	581,89	608,08
Soldado – 2ª Classe	375,87	393,73	411,44

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

a) Quadro I ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

Em R\$

POSTO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES					
Coronel	2.504,26	2.641,09	2.774,09	2.905,86	3.036,63
Tenente-Coronel	2.408,81	2.541,30	2.668,36	2.795,11	2.920,89
Major	2.049,85	2.162,59	2.270,72	2.378,58	2.485,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS					
Capitão	1.687,86	1.780,69	1.869,73	1.958,54	2.046,67
OFICIAIS SUBALTERNOS					
Primeiro Tenente	1.404,37	1.481,64	1.555,69	1.629,58	1.702,92
Segundo Tenente	1.307,55	1.379,46	1.448,43	1.517,23	1.585,51

b) Quadro II ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

Em R\$

GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
PRAÇAS ESPECIAIS					
Aspirante a Oficial	1.143,15	1.206,02	1.266,33	1.326,48	1.386,17
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	429,37	452,99	475,64	498,23	520,65
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44
PRAÇAS GRADUADOS					
Subtenente	1.111,44	1.172,57	1.231,20	1.280,68	1.347,72
Primeiro Sargento	983,62	1.037,72	1.080,60	1.141,36	1.192,72
Segundo Sargento	787,68	831,00	872,55	914,00	955,13
Terceiro Sargento	714,79	754,04	791,71	829,32	866,64
Cabe	553,47	583,91	613,11	642,23	671,13
DEMAIS PRAÇAS					
Soldado – 1ª Classe	501,47	520,05	555,50	581,89	608,08
Soldado – 2ª Classe	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44

ANEXO XVII
([Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018](#)); (Vigência encerrada)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

a) Quadro I

Em R\$

POSTO	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	2.774,09	2.905,86	3.036,63
Tenente-Coronel	2.668,36	2.795,11	2.920,89
Major	2.270,72	2.378,58	2.485,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	1.869,73	1.958,54	2.046,67
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro Tenente	1.555,69	1.629,58	1.702,92
Segundo Tenente	1.448,43	1.517,23	1.585,51

b) Quadro II

Em R\$

GRADUAÇÃO	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.266,33	1.326,48	1.386,17
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	475,64	498,23	520,65

Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	375,97	393,73	411,44
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.231,20	1.289,68	1.347,72
Primeiro-Sargento	1.089,60	1.141,36	1.192,72
Segundo-Sargento	872,55	914,00	955,13
Terceiro-Sargento	791,71	829,32	866,64
Cabo	613,11	642,23	671,13
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	555,50	581,89	608,08
Soldado - 2ª Classe	375,97	393,73	411,44

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

POSTO	Em R\$				
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES					
Coronel	2.504,26	2.641,99	2.774,09	2.905,86	3.036,63
Tenente-Coronel	2.408,81	2.541,30	2.668,36	2.795,11	2.920,89
Major	2.049,85	2.162,59	2.270,72	2.378,58	2.485,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS					
Capitão	1.687,86	1.780,69	1.869,73	1.958,54	2.046,67
OFICIAIS SUBALTERNOS					
Primeiro-Tenente	1.404,37	1.481,61	1.555,69	1.629,58	1.702,92
Segundo-Tenente	1.307,55	1.379,46	1.448,43	1.517,23	1.585,51

b) Quadro II ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

GRADUAÇÃO	Em R\$				
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
PRAÇAS ESPECIAIS					
Aspirante a Oficial	1.143,15	1.206,02	1.266,33	1.326,48	1.386,17
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	429,37	452,99	475,64	498,23	520,65
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44
PRAÇAS GRADUADOS					
Subtenente	1.111,44	1.172,57	1.231,20	1.289,68	1.347,72
Primeiro-Sargento	983,62	1.037,72	1.089,60	1.141,36	1.192,72
Segundo-Sargento	787,68	831,00	872,55	914,00	955,13
Terceiro-Sargento	714,70	754,01	791,71	829,32	866,64
Cabo	553,47	583,91	613,11	642,23	671,13
DEMAIS PRAÇAS					
Soldado - 1ª Classe	501,47	529,05	555,50	581,89	608,08
Soldado - 2ª Classe	339,31	357,97	375,87	393,73	411,44